



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

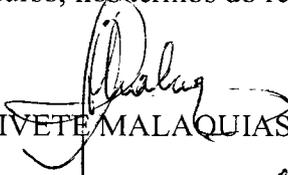
Processo nº 10950.000916/2005-05
Recurso nº 343.808 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.406 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente AP MENDES & CIA LTDA
Recorrida 2ª.TURMA DRJ CURITIBA-PR

Exercício: 2005

Simplex Ano-calendário: 2002- SIMPLES PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDAS DA OPÇÃO – Não poderá optar pelo SIMPLES, nos termos do inciso IX do artigo 9º., da Lei 9317/96, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal. Correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2002, nos termos do artigo 15,IV, do mesmo dispositivo legal, vez que se encontra expressamente consignado na legislação esses eventos como impedimentos à opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO-Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16 MAI 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) José Sergio Gomes (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de insurgência contra o Ato Declaratório Executivo nº. 528.639, de 02 de agosto de 2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Maringá (fl.06), que excluiu a Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002.

A causa informada é a existência de um sócios ou do titular com participação em outra empresa com mais de 10% do capital e cuja receita global do ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.

Consta às fls. 05, SRLS nº 09105/528.639, com pedido de revisão do ato, em rito sumário e Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples. Em seu verso consta a decisão administrativa que considerou improcedente o pedido.

Às fls. 01 e 02 apresenta a Contribuinte sua manifestação de inconformidade, onde alega que o sócio identificado pelo CPF 493.634.259-91 possui, apenas, 5% (cinco por cento) do seu capital social, razão pela qual estaria incorreto o seu desenquadramento do benefício, motivo suficiente para a revisão do ato.

Decisão de fls.24/25 indefere o pedido e está assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2002 SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO OU TITULAR EM OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2002, vez que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção.

Às fls.26 consta encaminhamento em 21/08/2008, para cientificar o Contribuinte da decisão. AR fls.27, de 25/08/2008. Termo de revelia lavrado às fls.28.

Às fls. 31/32 é juntado o recurso voluntário com o carimbo da data de recepção de “23/09/2008”. A ora Recorrente aduz em sua defesa que não houve excesso de receita bruta global em sua empresa, mas naquela cadastrada no CNPJ nº - 77.433.720/0001-75, cujo sócio é o portador do CPF: nº - 493.634.259-91.

Junta que o fundamento legal utilizado para o desenquadramento, não se lhe aplica, levando-se em conta que o referido sócio da empresa que ultrapassou o Limite da Receita Bruta Global, tem o equivalente a 0,5% (Cinco por Cento) das participações do Capital Social dela, Recorrente.

Continua na linha seguinte:

“E mesmo que coubesse o desenquadramento neste caso, e de acordo com a legislação no âmbito federal vigente, art. 898 item I do RIR, e Art.173 da Lei 5172/66 (prazo de prescrição crédito tributário) para o ano de 2002 , ou seja estaríamos impossibilitados de apresentar Declarações inerentes a uma empresa tributada no lucro real ou presumido, pois de acordo com a legislação acima o fisco perde o direito de cobrança de créditos tributários”;

Conclui nos seguintes termos:

DO PEDIDO *Sendo assim solicitamos a este Conselho que julgue procedente nosso pedido de permanência no sistema Simples de pagamento de acordo com a Lei 9.317/96 para o ano de 2002 e posteriores,*

Despacho de fls. 35 confirma a tempestividade do recurso e encaminha o processo ao CARF. Recebo-o para relato.

Este o Relatório.



Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço. O ato declaratório de exclusão do simples se dá com base no artigo 9º, inciso IX da Lei 9317/1996.

Trata-se de exclusão do SIMPLES. A causa informada é a existência de um sócios com participação em outra empresa com mais de 10% do capital e cuja receita global do ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.

No caso, o sócio, José Carlos Pequeto Mendes, CPF 493.634.259-91, sócio da empresa excluída do sistema, no ano-calendário de 2000, participava com mais de 10% do capital social da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ 77.433.720/0001-75. Isto aliado ao fato de que a receita bruta global das duas empresas, naquele ano, ultrapassou o limite estabelecido pela legislação do Simples gerou a exclusão que ora se analisa.

Às fls.16, consulta ao sistema CNPJ aponta que o de número 77.433.720/0001-75, pertence à “CONSTRUA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, aberta em 13/03/1978, a qual se encontra em situação ativa regular em 31/12/2004 (12/2004). Ali consta que o CPF do Responsável pertencente a José Carlos Pequeto Mendes (493.634.259-91) que é, ainda, sócio administrador desta empresa, com participação no capital social de 33,34%.

Às fls. 18, há apontamento dos valores referentes ao faturamento dos meses de janeiro, no valor de R\$172.605,00; e fevereiro de 2000, no valor de R\$ 176.247,00, bem como a informação de que a empresa apura seus resultados através do lucro real.

A fundamentação legal se dá na Lei na 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art.12; art.14, I; art,15, II. Medida Provisória nº. 2.158-34, de 27/07/2001: art:73. Instrução Normativa SRF 355; de 29/08/2003: art.20, IX; art.21; art.23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único, cuja redação, no que interessa ao voto, a seguir se reproduz:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...).

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...).

Art. 15. Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98 A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...);

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º.

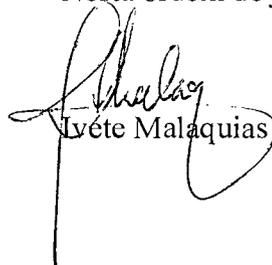
Assim, diferente das afirmações contidas nas razões oferecidas, a comparação se faz a partir da empresa optante pelo SIMPLES e não o contrário, como pretende a Recorrente. Porque, para efeito de enquadramento neste sistema simplificado, quando o titular ou sócio da empresa possuir participação superior a 10% no capital social de outra empresa, deve ser considerada a soma das receitas brutas destas até o limite legal estabelecido na norma.

No caso dos autos se comprova que o sócio José Carlos Pequito Mendes, no ano-calendário de 2000, participava não só da empresa AP MENDES & CIA LTDA, como também detinha 33,34% do capital social da empresa Construa Construções Cíveis Ltda, CNPJ 77.433.720/0001-75 (fl.16).

O Contrato Social de fls. 08, aponta que o sócio José Carlos Pequito Mendes participa, no ano de 1996, com 95% do capital social da Recorrente. Em 25/06/97, fls.25, esta participação se reduz para 5% do capital social.

Todavia é irrelevante o percentual de participação deste sócio na empresa optante pelo SIMPLES o que conta é sua participação superior a 10% no capital de outra empresa, bem como a receita bruta de todas. Esta, se excede o limite estabelecido para o exercício, nos termos da redação dada através da Lei nº 9.732 de 11.12.1998 (inciso II do artigo 2º. da Lei 9317/1996) não pode permanecer no regime simplificado.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro